



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07/05/1997
C	
	Rubrica

Processo : 10168.001401/96-71

Sessão : 02 de julho de 1996

Acórdão : 202-08.526

Recurso : 98.915

Recorrente : CBN-ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

Recorrida : Banco Central do Brasil

CAPTAÇÃO DE POUPANÇA POPULAR - CONSÓRCIO - Tanto para a entrega de automóveis usados ao invés de novos, como inicialmente contratado com o contista, e pagamento em dinheiro no lugar do bem, só podem ser aceitos estes procedimentos se administradora comprovar, cabalmente, a inexistência dos bens no mercado, pelos quais optaram os cotistas nos contratos de adesão. Para aplicação da multa prevista no art. 67, da Lei n. 9.069/95, na atividade de consórcio, deve ser observada a graduação da mesma, nos termos da Resolução/BACEN n. 2.228/95 (item 8-1- letra "a", inciso V). **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CBN-ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa com base no item 8-1, A, Inciso 5, da Resolução BACEN nº 2.228/95.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 1996

José Cabral Garofano
Vice-Presidente, no exercício da Presidência e
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, Antônio Sinhiti Myasava e Luiz José de Souza (suplente).

eaal/GB



Processo : 10168.001401/96-71

Acórdão : 202-08.526

Recurso : 98.915

Recorrente : CBN-ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

RELATÓRIO

Por objetividade e economia processual, adoto e transcrevo a DECISÃO DEBRA-95/06 (fls. 144/145):

"A CBN - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. foi intimada, no Processo Administrativo em epígrafe, em face do cometimento das seguintes irregularidades :

a) entrega de bens de espécies diferentes das previstas nos contratos de adesão, tendo em vista que a Administradora entregou automóveis usados ao invés de novos e, também, automóveis novos e usados em grupos referenciados em motocicletas; e

b) pagamento em dinheiro de grupos referenciados em motocicletas.

2. Com a prática desses fatos irregulares, a indiciada colidiu com as disposições regulamentares descritas no artigo 1º, inciso IV, da Circular nº 2.122, de 24.01.92; artigo 3º, parágrafos 1º e 3º, art. 5º da Circular nº 2.123, de 24.01.92 e artigo 17, inciso I, da Circular nº 2.196, de 30.06.92.

3. Regularmente intimada, a indiciada apresentou tempestivamente defesa, na qual confessou não entender o rigor imposto pela fiscalização desta Autarquia, já que em seu entendimento não procedeu de maneira irregular. Esclareceu, no caso de entrega de automóveis usados em lugar de novos, que cumprira procedimento respaldado no inciso V do artigo 1º da Circular nº 2.122/92; no caso da entrega de automóveis em lugar de bicicletas, que atendia solicitação de consorciados ou que os bens estavam em falta no mercado, mas que a prática foi suspensa após advertência do Banco Central; e no caso de pagamento em dinheiro diretamente a consorciado, que o fizera quando a cota estava quitada e o bem referenciado no plano de consórcio não era disponível no mercado. Nenhum comprovante, contudo, acompanhou sua defesa para atestar as alegações apresentadas.



Processo : 10168.001401/96-71
Acórdão : 202-08.526

4. *Em consequência, os documentos acostados aos autos, ao mesmo tempo demonstram ter a Administradora efetivamente entregue automóveis usados em grupos referenciados em automóveis novos, não comprovam que os veículos adquiridos atendiam aos requisitos do inciso V, do artigo 1º da Circular nº 2.122/92 e, também, às disposições do item 51 e subitem 51.1 da Portaria MF nº 190/89, que tratam das garantias para recebimento do bem.*

5. *No caso da entrega de automóveis em grupos referenciados em motocicletas, a alegação de que a prática foi suspensa depois que o Banco Central advertiu a administradora não levou em conta que aquele procedimento já era antes expressamente vedado pelas normas em vigor, cabendo lembrar ainda que a correção da irregularidade durante o curso do processo não é causa de extinção da punibilidade, nos termos do MNI 5-1-1-4-b.*

6. *Por fim, a confissão da indiciada confirma quanto foi apurado nos autos sobre pagamentos em dinheiro de cotas referenciadas em motocicletas, não tendo a defesa, em momento algum, provado que aqueles consorciados tinham quitado o saldo devedor relativo à sua participação no plano ou não tinham recebido o bem contratual por inexistência do mesmo no mercado, como alegou.*

7. *Observe-se, a propósito, que o processo sob comento teve todas as suas fases regulares e, na oportunidade própria, a defesa da Indiciada não logrou carrear nos autos quaisquer provas de suas alegações, deixando correr "in albis" a chance de refutar as acusações que pesavam sobre si.*

8. *Por conseguinte, não procedem as colocações da Indiciada quando afirma que esta Autarquia laborou em equívoco, adotando posicionamento inflexível quando efetuou as investigações que culminaram no presente Processo Administrativo, considerando que entregou a vários consorciados bem diverso do efetivamente contratado.*

9. *Assim sendo, é de se concluir que a defesa da Indiciada é estritamente falaciosa, não se prestando para arredar a sua materialidade delitiva e, com isso, assumiu as penalidades estatuídas no dispositivo legal aplicável à espécie. "*

Em suas razões de Recurso (fls. 148/157), como matéria preliminar ao mérito, assevera que a intimação do BACEN foi regularmente respondida, não juntando documentos pelo



Processo : 10168.001401/96-71
Acórdão : 202-08.526

fato de os mesmos: "... *não se tornaram imprescindíveis, uma vez que os mesmos encontravam-se acostados aos autos do processo, tratando-se, destarte, de matéria de direito, tão somente.* ".

Concorda que a pena de multa pecuniária, tão-somente, é devida sobre a infração descrita no item "a", segunda parte, da decisão recorrida --- entrega de automóveis novos e usados em grupos referenciados em motocicletas --- e as demais irregularidades descritas não afrontaram a Portaria MF/ n. 190/89. O item 46, "b" da citada Portaria dá respaldo à entrega de bens usados e a decisão recorrida reportou-se às Circulares 2.122 e 2.123, de 24.01.92, que são posteriores à mesma. A opção foi feita na vigência daquela Portaria. Nesta direção o Regulamento Geral para Formação de Grupos de Consórcios, anexo à Circular 2.196 e alterações introduzidas pela Circular 2.394, autoriza a entrega de veículos automotores com até 3 anos de uso (art. 18). O tempo de uso sempre foi observado pela Administradora e deve ser observado o princípio da irretroatividade da norma jurídica.

Quanto ao item "b" --- pagamento em dinheiro em grupos referenciados em motocicletas --- também tal prática era permitida pela Portaria MF n. 190/89 (item 49). Os consorciados estavam quites com pagamento de suas cotas de participação, sendo que os documentos e informações prestadas não foram considerados pela decisão recorrida.

Sustenta não ser merecedora da multa pecuniária aplicada, vez que sempre foi salvaguardado o interesse do consorciado, como impõe a CF/88 e Portaria/MF n. 190/89. Pede seja reconhecida sua boa fé.

Ao recurso voluntário traz documentos juntados às fls. 159/307.

É o relatório.



Processo : 10168.001401/96-71

Acórdão : 202-08.526

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

As duas acusações que restaram sob discussão neste apelo --- entrega de bens de espécies diferentes das previstas nos contratos de adesão, tendo em vista que a Administradora entregou automóveis usados ao invés de novos e efetuou pagamento em dinheiro de grupos referenciados em motocicletas --- a recorrente, em síntese, assevera que não infringiu qualquer norma que dispõe sobre a atividade de consórcio, assim como aponta a legislação do BACEN que veio acrescentar dispositivos às determinações da Portaria/MF n. 190/89.

De plano, a documentação trazida aos autos junto com o recurso voluntário, nada mais é do que outras cópias daquela juntada pelo BACEN durante os trabalhos fiscais (fls. 09/115) e, como a própria recorrente sustenta, como matéria preliminar ao julgamento do mérito, que o litígio trata-se, tão-somente, de matéria de direito.

Para justificar seu procedimento de entregar automóveis usados a consorciados que originariamente haviam optado por novos, a recorrente se socorre do disposto no item 46, letra "b" da Portaria/MF n. 190/89.

De toda documentação acostada, inexistente qualquer prova de que não efetuou a entrega do automóvel novo pelo fato de o mesmo não estar disponível no mercado. Tanto é matéria de direito como de prova. Em primeiro lugar, a legislação de regência autoriza a substituição do bem, desde que observadas as condições estabelecidas no Regulamento (isto é de direito) e, em segundo lugar, deveria ser comprovado que o bem não estava disponível no mercado, o que ensejou a substituição por outro usado (isto é da prova).

Em resumo, o ato delitivo não foi a entrega do bem usado, inferior a três anos, e sim, a falta de comprovação da inexistência do bem novo, aliás, pelo qual pagou o consorciado.

No que respeita ao pagamento em dinheiro de grupos referenciados em motocicletas, a alegação de que deveria apenas ser observado a inexistência de parcelas em atraso dos contemplado, não é razão que justificasse a conduta da Administradora. Aqui também há previsão legal para o procedimento da recorrente, desde que a mesma observasse, por inteiro, o comando insito no item 49 da Portaria/MF 190/89, quando destacadamente impõe que a ressalva só seria aceita "*por inexistência do mesmo*".



Processo : 10168.001401/96-71

Acórdão : 202-08.526

A fiscalização do BACEN tomou cuidados irreparáveis durante os trabalhos que culminaram com a notificação das irregularidades constatadas. Basta dizer que exemplificou cada uma delas (cf. fls.01), e, ainda, trouxe aos autos documentação comprobatória dos ilícitos administrativos cometidos pela apelante.

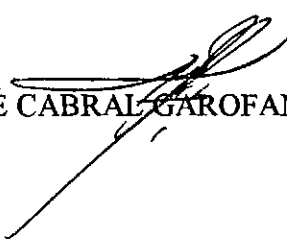
O ônus processual de esclarecer as irregularidades constatadas pelo BACEN é da Administradora, pelo que não é da decisão recorrida tarefa apresentar esclarecimentos sobre as mesmas. Deveria a recorrente, atacar, objetivamente, cada uma das acusações apontadas pela fiscalização e a simples juntada de documentos, sem argumentos vinculantes, não se prestam para ilidir as constatações fáticas descritas na peça acusatória.

Contudo, o § 2º do artigo 67, da Lei n. 9.069/95, dispõe que a aplicação da multa prevista no dispositivo seria graduada conforme ato normativo a ser expedido pelo Conselho Monetário Nacional. Foi o que fez o BACEN através da Resolução n. 2.228, de 20.12.95.

Pela atividade da recorrente e as infrações descritas pela fiscalização do BACEN, é de se aplicar a multa prevista no item 8-1-letra "a", inciso V, da citada Resolução. Precedentes desta Câmara, a exemplo o recente Acórdão n. 202-08.521.

São estas razões de decidir que me levam a DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para reduzir a R\$ 25.000,00 a multa pecuniária imposta pela decisão recorrida, nos termos do item 8-1-letra "a", inciso V, da Resolução n. 2.228, de 20.12.95.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 1996


JOSÉ CABRAL GAROFANO